

CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PROPOSIÇÃO APROVADA  
EM REDAÇÃO FINAL 18/12/2020



**Luciano Gomes**  
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FI-  
NAL AO PROJETO DE LEI Nº 74/2020, DE  
AUTORIA DO VEREADOR FERNANDO  
VASCONCELOS, QUE DENOMINA CAMI-  
NHO CASTELO FORTE O ATUAL CAMI-  
NHO 19B, BAIRRO ESPIRITO SANTO –  
CONJUNTO HABITACIONAL URBIS VI.**

## I - RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº. 74/2020, de autoria do vereador Fernando Vasconcelos, que denomina Caminho Castelo Forte o atual Caminho 19B, Bairro Espírito Santo – Conjunto Habitacional Urbis VI.

Na justificativa que encaminha o Projeto o legislador dispõe que “RUA CASTELO FORTE” é uma expressão que faz referência ao próprio Deus, sendo que esta expressão está presente num antigo hino cantado por Católicos e Evangélicos desde os idos de 1500, tendo como título original “O Salmo 46. Deus *noster refugium et virtus* – nosso Deus é refúgio e força”.

O referido hino fora composto pelo Frei Martinho Lutero em Wittenberg – Alemanha, é atualmente um hino sugerido nas missas católicas, figurando na segunda edição de "O Livro Católico do Louvor", publicado pela Conferência Canadense dos Bispos Católicos. É cantado também em todas as igrejas evangélicas tradicionais e históricas, por considerarem esse o hino oficial da Reforma Protestante do Século XVI.

## II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### III – VOTO:

Do ponto de vista da legalidade, o Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja Constitucional ou Infra Constitucional.

Dentre as disposições enumeradas no art. 30, inciso I, da Constituição Federal destaca-se como competência do Município a de legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o art. 7º, XVII da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista prevê como Competência da Câmara Municipal, legislar sobre alteração de denominação de nomes próprios de vias e logradouros públicos.

"Art. 7º. ....

**XVII — denominar e alterar nome de vias,  
logradouro e prédios públicos."**

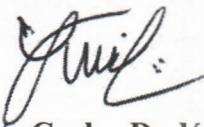
Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

### IV – PARECER:

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 74/2020, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 06 de dezembro de 2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final



Luis Carlos Dudé  
Presidente

Gilmar Ferraz  
Relator



Valdemir Dias  
Membro